



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600301-73.2020.6.15.0064 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: José Fernando de Araújo

Advogado: Luiz Victor de Andrade Uchôa – OAB: 12220/PB

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de João Pessoa /PB, por não ter sido apresentada a certidão da Justiça Federal de 2ª instância.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, por incidência do verbete sumular 27 do TSE, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O art. 27, III, *b*, da Res.-TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação da certidão expedida pela Justiça Federal de 1º e 2º graus na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “a ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau “da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral”, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura” (AgR-REspe 790-97, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 2.10.2014).

CONCLUSÃO



Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, José Fernando de Araújo interpôs agravo regimental (ID 57737838) em face da decisão (ID 55795038) por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (ID 52633138) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de João Pessoa/PB, por não ter sido apresentada a certidão da Justiça Federal de 2ª instância.

O agravante alega, em suma, que:

a. comprovou sua filiação ao Partido Republicanos e que já compunha os quadros do diretório municipal no prazo anterior ao exigido pela legislação eleitoral;

b. houve grave divergência na análise dos documentos juntados no primeiro de grau, pois seu registro de candidatura foi indeferido com base na documentação constante do ID 5387097, mas a certidão da Justiça Federal de segundo grau foi juntada no ID 52632038.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, postula a submissão do apelo ao plenário desta Corte Superior, a fim de que seja reformada a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 18.11.2020 (ID 55795038), e o agravo regimental foi interposto em 21.11.2020 (ID 57737838) por advogado habilitado nos autos (procuração – ID 52632588).

Por meio da decisão agravada, mantive os termos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que manteve a sentença de indeferimento do pedido de registro do agravante ao cargo de vereador, por não ter sido apresentada a certidão da Justiça Federal de 2ª instância.

O agravante reitera que houve grave divergência na análise dos documentos juntados perante o Juízo de primeiro grau, pois seu registro de candidatura foi indeferido com base na documentação constante do ID 5387097, mas a certidão da Justiça Federal de segundo grau foi juntada no ID 52632038.

Sobre a questão, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (ID 55795038):



O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 4.11.2020 (ID 52633088), e o apelo foi interposto em 7.11.2020 (ID 52633438) por advogado habilitado nos autos (procuração – ID 52632588).

De início, observo que o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, constantes do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, pois não indicou dispositivo de lei ou constitucional tido por violado, nem demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal a quo, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto na Súmula nº 27/TSE" (AgR-AL 26-93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.6.2020).

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não poderia ser provido.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Fernando de Araújo, nos seguintes termos (ID 52633288):

A questão debatida no presente feito diz respeito à ausência de condição de elegibilidade (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c), ou seja, não teria restado comprovada a filiação do recorrente ao Republicanos do município de João Pessoa/PB, bem como não colacionada aos autos a certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau.

No caso dos autos, o pretense candidato afirma que integra os quadros do partido como membro da direção municipal do Republicanos e que "não requereu sua desfiliação do Republicanos, tampouco preencheu ficha de filiação ou autorizou sua filiação em outra agremiação" (Id. 5387747).

O eminente Procurador Regional Eleitoral enfatiza o seguinte:

Em consulta ao SGIP, verifica-se que o recorrente, de fato, compõe o órgão do Republicanos em João Pessoa /PB, todavia o início da vigência da comissão é posterior à data limite para filiação partidária dos participantes do pleito de 2020, porquanto os dados somente foram registrados no sistema em 27/08/2020".

Entretanto, consultando os dados informados no SGIP com todas as composições partidárias anteriores cadastradas no sistema, é fato que no mencionado sistema da Justiça Eleitoral é observada a vinculação do requerente com a agremiação, no cargo de Tesoureiro, antes dos seis meses anteriores ao pleito (<http://inter01.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>).

[...]

Recentemente, o Tribunal já aceitou a mencionada prova do SGIP, no prazo legal:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SÚMULA Nº 20 DO TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DOCUMENTO BILATERAL. PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.



1. A certidão expedida pelo TSE é capaz de atestar a data de filiação partidária do candidato, não sendo documento unilateral, pois expedida por sistema oficial ao qual as partes não têm acesso. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 20/TSE (TSE, AgR-REspe nº 1615/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 14.02.2020).

2. Na espécie, restou provada a filiação partidária considerando a designação da recorrente para o cargo de vice-presidente em três composições partidárias consecutivas do órgão partidário local, iniciando-se em 22.10.2019.

Por fim, quanto à alegação de juntada da certidão de 2º grau da Justiça Federal, embora regularmente intimado, nota-se que o documento colacionado aos autos pelo recorrente é oriundo da Justiça Federal na Paraíba (ID: 5387097) e não do Tribunal Regional Federal, não restando comprovado, assim, o atendimento a todos os requisitos elencados no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO.

O recorrente alega que é filiado ao Partido Republicanos desde 2016 e que compõe os quadros da agremiação como membro do diretório municipal, assim como afirma ter apresentado a certidão criminal da Justiça Federal de segunda instância perante instância ordinária.

Como se vê do trecho do acórdão regional transcrito acima, o candidato, regularmente intimado, em sede de diligências, deixou de apresentar certidão criminal expedida pela Justiça Federal de 2ª Instância, no âmbito de seu domicílio eleitoral.

Reproduzo o teor do art. 27 da Res.-TSE 23.609, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições de 2020:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

[...]

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Vê-se, portanto, que o art. 27, III, b, é categórico quanto à necessidade de apresentação da certidão expedida pela Justiça Federal de 1º e 2º graus na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não apresentada a certidão requerida em diligência, o registro deve ser indeferido, conforme já decidiu esta Corte:



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 790-97, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 2.10.2014.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por José Fernando de Araújo.

Assim como assentado na decisão agravada, reitero que a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assinalou que o candidato, regularmente intimado, em sede de diligências, deixou de apresentar certidão criminal expedida pela Justiça Federal de 2ª Instância, no âmbito de seu domicílio eleitoral.

Também ficou consignado na decisão agravada que o art. 27, III, *b*, da Res.-TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação da certidão expedida pela Justiça Federal de 1º e 2º graus na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

No ponto, reitero que os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido de que "*a ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura*" (AgR-REspe 790-97, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 2.10.2014).

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Fernando de Araújo.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600301-73.2020.6.15.0064/PB. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: José Fernando de Araújo (Advogado: Luiz Victor de Andrade Uchôa – OAB: 12220/PB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.12.2020.



